



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1065668-31.2019.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Leonardo Longo Terras Aguiar Rodrigues**
 Requerido: **Smart Fit Escola de Ginástica e Dança S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina San Juan Melo**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, fundamento e decidido.

Analisando melhor os autos, constato a prescindibilidade da oitiva do requerente, bem como da gravação requerida à fl. 117, sendo certo que as alegações e documentos constantes do feito são suficientes para a devida compreensão a respeito do tema, portanto desnecessária a realização de audiência de instrução, sendo possível o julgamento da lide.

Dito isso, tenho que o pedido comporta parcial acolhimento.

A responsabilidade civil exige a comprovação de três elementos indispensáveis: a conduta lesante, o nexo etiológico e o resultado danoso.

No presente caso, todos os três elementos foram devidamente delineados no curso do devido processo legal.

A parte autora mantinha contrato de prestação de serviços com a requerida, frequentando a academia para a prática de atividades físicas. Isto é incontroverso.

Quando lá estava, guardava seus pertences em armários disponibilizados pela ré, sendo o cadeado de sua propriedade.

Pois bem, se a requerida disponibiliza armários para os usuários, assume o dever de guarda e deve zelar por tais bens, respondendo em casos de furto.

A ocorrência do ato ilícito em referência é comprovada pelo Boletim de Ocorrência, lavrado por autoridade policial competente (fls. 19/20).

A jurisprudência careca da matéria assentou:

“O Boletim de Ocorrência Policial é documento portador de presunção juris tantum de veracidade porque elaborado pela autoridade ou agente, portanto, prevalece até prova em contrário, ou sua elisão através de outros elementos idôneos de convicção e por isso não há como lhe recusar credibilidade” (RT 716/213).

No caso em tela, o polo passivo não trouxe elementos probatórios suficientes para elidir o Boletim de Ocorrência Policial.

Todo este panorama fático, corroborado pelo Boletim de Ocorrência, enseja a conclusão de que a requerente teve seus pertences subtraídos no interior da academia.

A responsabilidade civil do polo passivo é, assim, inafastável. Formalizou-se o contrato de depósito, restando a empresa requerida responsável pela guarda e manutenção do bem. A empresa ré, ao disponibilizar armários, assume o dever de guarda dos pertences, tornando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

se civilmente responsável.

Delineada a responsabilidade civil da requerida, que se evidencia pelo descumprimento do contrato de depósito, compete a ela indenizar os danos materiais suportados pelo requerente, consignando que restou comprovado apenas o bem constante no documento de fls. 21.

Não vislumbro, contudo, danos morais na hipótese, visto que demandariam prova de profundo abalo psíquico, o que não decorre do desgaste para conseguir obter a solução do impasse. Houve aborrecimento, é certo, mas que não enseja danos morais. Ademais, trata-se de lide estritamente patrimonial.

É o quanto basta.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.199,00 ao autor, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios "*ex lege*".

Na hipótese de interposição de recurso inominado, o que poderá ocorrer no prazo de 10 dias, deverá ser recolhido preparo, composto de duas verbas: a) 1% sobre o valor da causa, observado o mínimo de 05 UFESPS (correspondente as custas dispensadas em 1ª Instância de jurisdição), mais b) 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, ou, nas hipóteses de pedido condenatório, 4% sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo juiz para esse fim, observado também o mínimo de 05 UFESPS- guia DARE-SP- Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – Código de Receita 230-6), montante a ser recolhido no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de nova intimação.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**